



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.722489/2008-69
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.963 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência interpretativa, quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o paradigma, ou mesmo quando se analise a divergência sob forma genérica tenha o acórdão recorrido e o paradigma convergido na interpretação da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.963 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 15374.722489/2008-69

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 143 e ss) interposto pela PGFN contra o acórdão 1803-001.891 da 3ª Turma Especial desta Seção, que restou assim ementado e decidido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003,2004

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A partir de 1º de outubro de 2002 para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a legislação fixou o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio da segurança jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a prescrição dos débitos remanescentes, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a ora Recorrente alega em seu Recurso Especial, de fls. 147 e ss, a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e o acórdão paradigma, no tocante à prescrição dos débitos remanescentes, em virtude de compensação abrangida pelo efeito da homologação tácita.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

O despacho de admissibilidade, encontra-se no processo 15374.722484/2008-36, ao qual este se encontra apensada, às fls. 184 e ss, deu seguimento ao recurso dado o dissenso jurisprudencial nos seguintes termos:

A Recorrente, em síntese, alega que a decisão recorrida diverge do entendimento esposado nos arestos paradigmas seguintes: Acórdão nº **203-11.648**, de 06/12/2006, proferido pela 3ª **Câmara do 2º Conselho de Contribuintes** e do Acórdão nº **9303-003.300**, de 25/03/2015 proferido pela 3ª **Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF**.

Os acórdãos paradigmas estão assim ementados.

Acórdão nº **203-11.648**, de 06/12/2006

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/05/1995

Ementa:

PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até 29/02/1996, é, segundo a interpretação do parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, dada pelo STJ e pela CSRF, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual **considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, **aplica-se somente a partir de 30/10/2003.****

Acórdão nº 9303-003.300, de 25/03/2015

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Salvo exceções expressa em lei no sistema jurídico brasileiro, impõe-se a observância dos atos praticados sob a égide da lei revogada ou alterada, bem como dos seus efeitos, vedando-se a retroação da lei nova. Tal afirmação leva à inexorável conclusão de que a homologação tácita das compensações por decurso de prazo, somente alcança as declarações apresentadas a partir da vigência do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, introduzido pela MP 135, de 30/10/2003.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martinez López, Ivan Allegretti, Rodrigo Cardozo Miranda e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque e Silva, que negavam provimento.”

Analisando as condições de admissibilidade do Recurso Especial, constato que restaram cumpridos os requisitos formais estabelecidos no artigo 67, § 11 da referida Portaria Regimental, tendo em vista que foram reproduzidas na íntegra, no corpo do recurso

especial, as ementas dos acórdãos, dito paradigmas de divergência, que serão analisados para fins de verificação da divergência apontada.

Consta do acórdão recorrido o seguinte:

Relatório

Em 11/08/2003, a Interessada transmitiu a Declaração de Compensação n.º 35504.49126.110803.1.3.043749 (fls. 02/06), na qual é informado: crédito referente a pagamento indevido, em 31/10/2002 (DARF com período de apuração em 30/09/2002, código de receita 5993, vencimento em 31/10/2002, valor do principal R\$ 314,83 e de zero o valor da multa e dos juros, sendo que a data de arrecadação se deu em 31/10/2002), de Estimativa mensal de IRPJ (código 59931), no valor de R\$ 314,83 em 30/09/2002 para compensar débito informado de Estimativa mensal de IRPJ (código 59931), período de apuração de maio de 2003, vencimento em 30/06/2003, no valor de R\$ 5.163,72.

Em 25/08/2008 (fls. 07/08 e 10), a Interessada foi cientificada do Despacho Decisório de n.º de rastreamento 781153207 (fl. 09), emitido em 12/08/2008, no qual a DERAT RJO, com fulcro no que dispõem os arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172/1966 (CTN) e o art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, não homologou a referida compensação declarada diante da inexistência do crédito, uma vez que, a partir das características do DARF discriminado na Declaração de Compensação, foi localizado o pagamento n.º 0596504679, arrecadado em 31/10/2002, no valor de R\$ 314,83, integralmente utilizado para pagamento da Estimativa mensal de IRPJ apurada em setembro de 2002, com vencimento em 31/10/2002, tendo sido, portanto, indevidamente compensado o débito de Estimativa mensal de IRPJ de maio de 2003, com vencimento em 30/06/2003, no valor de R\$ 5.163,72, o qual deverá ser pago até 29/08/2008, acrescido da multa de mora de R\$ 1.032,72 e dos juros de mora de R\$ 3.890,34 (calculado até 29/08/2008).

Voto

Entrementes, a Recorrente se insurge apontando que há débito ainda a ser compensado.

Pois bem, no momento do pedido de compensação houve a inequívoca confissão do débito, iniciando-se assim, o prazo prescricional.

Desse modo, considerando que decorreu o prazo legal para a exigência do crédito tributário (débito) é de ser reconhecido de ofício a prescrição.

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 1º de outubro de 2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30 de dezembro de 2003, ficou estabelecido que a PERDCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação também fixou o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio da segurança jurídica, embora não se possa inferir que este instituto tenha o efeito de fazer nascer qualquer direito creditório ¹.

No presente caso verifica-se que o pedido formalizado pendente de apreciação se converteu em declaração de sorte que foi abrangido pelo efeito temporal da homologação tácita. A pretensão da defendente, por esta razão, tem cabimento.

Em assim sucedendo voto por dar provimento ao recurso voluntário

1 Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170A Constituição Federal, art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Como se vê, o acórdão recorrido, deu provimento ao recurso voluntário, para considerar homologado tacitamente, em **25/08/2008** (fls. 07/08 e 10), data em que a Interessada foi cientificada do Despacho Decisório, por entender que o pedido de compensação formalizado em **11/08/2003 (data do protocolo)** fora convertido em declaração de compensação por força do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/2002 e pela Lei nº 10.833/2003, de sorte que foi abrangido pelo efeito temporal da homologação tácita em 25/08/2008.

Tal entendimento está sintetizado na ementa acima transcrita e aqui reproduzida: *A partir de 1º de outubro de 2002 para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a legislação fixou o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio da segurança jurídica.*

Desse modo considerou, a e. Turma *a quo*, que o prazo para homologação da compensação é de 5 (cinco) anos contados da data do protocolo do pedido, independentemente de este ter sido realizado antes ou após a MP N.º 135, de 30/10/2003, embasando tal entendimento em interpretação do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96.

De outra banda, verifica-se que os acórdãos paradigmas analisando o mesmo dispositivo legal, fixaram exegese diversa da esposada no acórdão recorrido, sob o fundamento de que o prazo de 5 anos para homologação, disposto no art. 74, § 5º da Lei n.º 9.430/96, com a redação conferida pelo art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **apenas se aplica a partir de 30/10/2003.**

Com efeito, se, por um lado, o acórdão recorrido, com fulcro no art. 74, § 5º da Lei n.º 9.430/96, considera ter havido homologação tácita da compensação, pelo decurso de mais de cinco anos entre o pedido (**11/08/2003**) e a ciência do despacho decisório (**25/08/2008**), de outra banda, **os acórdãos apontados como paradigmas, consideram que o lapso de cinco anos, por incidência do mesmo dispositivo legal acima citado, só pode ser contado a partir de 30 de outubro de 2003, data da alteração legislativa**, visto que, antes de tal marco, não havia para a administração tributária qualquer prazo limite para a homologação.

O confronto dos fundamentos expressos nos acórdãos recorrido e paradigmas evidencia que a PFN logrou comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, no âmbito de aplicação do art. 74, § 5º da Lei n.º 9.430/96, visto que, com base em situação fática similar em ambos os feitos – pedidos de compensação efetuados anteriormente a 30 de outubro de 2003 – há interpretações jurídicas díspares.

Portanto, demonstrada a divergência jurisprudencial argüida, deve-se DAR seguimento ao recurso especial da PFN.

Contrarrazões da Contribuinte

A contribuinte foi devidamente cientificada, fls. 163 (ciência por decurso de prazo), porém não apresentou suas contrarrazões.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

Recurso Especial da PGFN

Breve Síntese:

Relatório do Acórdão recorrido dos fatos:

Em 11/08/2003, a Interessada transmitiu a Declaração de Compensação nº35504.49126.110803.1.3.043749 (fls. 02/06), na qual é informado: crédito referente a pagamento indevido, em 31/10/2002 (DARF com período de apuração em 30/09/2002, código de receita 5993, vencimento em 31/10/2002, valor do principal R\$ 314,83 e de zero o valor da multa e dos juros, sendo que a data de arrecadação se deu em 31/10/2002), de Estimativa mensal de IRPJ (código 59931), no valor de R\$ 314,83 em 30/09/2002 para compensar débito informado de Estimativa mensal de IRPJ (código 59931), período de apuração de maio de 2003, vencimento em 30/06/2003, no valor de R\$ 5.163,72.

Em 25/08/2008 (fls. 07/08 e 10), a Interessada foi cientificada do Despacho Decisório de nº de rastreamento 781153207 (fl. 09), emitido em 12/08/2008, no qual a DERAT RJO, com fulcro no que dispõem os arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, não homologou a referida compensação declarada diante da inexistência do crédito, uma vez que, a partir das características do DARF discriminado na Declaração de Compensação, foi localizado o pagamento nº 0596504679, arrecadado em 31/10/2002, no valor de R\$ 314,83, integralmente utilizado para pagamento da Estimativa mensal de IRPJ apurada em setembro de 2002, com vencimento em 31/10/2002, tendo sido, portanto, indevidamente compensado o débito de Estimativa mensal de IRPJ de maio de 2003, com vencimento em 30/06/2003, no valor de R\$ 5.163,72, o qual deverá ser pago até 29/08/2008, acrescido da multa de mora de R\$ 1.032,72 e dos juros de mora de R\$ 3.890,34 (calculado até 29/08/2008).

O acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Voluntário pois considerou que no momento do pedido de compensação houve a inequívoca confissão do débito, iniciando-se assim, o prazo prescricional, assim, decorreu-se o prazo legal para a exigência do crédito tributário, reconhecendo-se de ofício a prescrição.

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 1º de outubro de 2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em 30 de dezembro de 2003, ficou estabelecido que a PERDCOMP constitui confissão de dívida

e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação também fixou o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio da segurança jurídica, embora não se possa inferir que este instituto tenha o efeito de fazer nascer qualquer direito creditório¹.

No presente caso verifica-se que o pedido formalizado pendente de apreciação se converteu em declaração de sorte que foi abrangido pelo efeito temporal da homologação tácita. A pretensão da defendente, por esta razão, tem cabimento.

Em assim sucedendo voto por dar provimento ao recurso voluntário.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170ª Constituição Federal, art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Conhecimento

Quanto ao conhecimento, diante da não apresentação de contrarrazões por parte do contribuinte, não há nenhum questionamento.

Entretanto, ao se analisar o processo, verificamos que na decisão da DRJ já houve o reconhecimento da homologação tácita.

Veja essa passagem:

11. Ora, se a interpretação da COSIT é de reconhecer a homologação tácita das compensações, mesmo para os pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação, que após cinco anos da data do protocolo da compensação (ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação), não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente da SRF, independentemente da existência e do montante do crédito alegado pelo sujeito passivo, não há dúvida de que, no presente caso, ocorreu a homologação tácita da Declaração de Compensação em foco no dia 12/08/2008, cinco anos após a data de sua transmissão em 11/08/2003, independentemente da existência do crédito alegado pela Interessada, uma vez que a Interessada só foi cientificada do referido Despacho Decisório em 25/08/2008.

12. Assim sendo, voto por considerar homologada tacitamente, em 12/08/2008, a compensação efetuada na Declaração de Compensação de fls. 02/06, no limite do crédito utilizado de R\$3.240,03 em 31/10/2002.

Assim, com relação ao objeto deste Recurso Especial, qual seja a homologação tácita não há o que se falar, diante da própria decisão da DRJ.

Dessa forma, os paradigmas apresentados não servem para caracterizar a similitude fática necessária para o conhecimento do Recurso Especial.

Diante da ausência de semelhança fática, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da PGFN.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto